

Parecer

Brasília, 2 de maio de 2025

Ementa: Sindical. Eleições. Assembleia. Pedido de anulação. Ausência de vícios. Validade das deliberações. Recomeço do processo eleitoral. Deliberação exclusiva de AGE. Estatuto. Recomendações de revisão.

A Diretoria Colegiada do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco (Sindsemp-PE) solicitou parecer urgente acerca da viabilidade jurídica do pedido de nulidade que assim constou da ata da assembleia geral, ocorrida no dia 30 de abril de 2025:

[...] Por solicitação da Dra. Carolina Pereira, advogada constituída membros da chapa 2 (renovação) presentes na Assembleia, consta-se em Ata o seguinte pedido: ‘anulação da Assembleia realizada no dia 22 de abril de 2025 e da Assembleia do dia 30 de abril (hoje), tendo em vista que não foi divulgada a lista de votantes e não foi apresentada a lista de presentes, nem o documento de renúncia dos dois membros que haviam sido eleitos, além de ter sido constatado que o Secretário Tiago assinou a Ata sem estar presente na Assembleia, o que acarreta, segundo a Dra. Carolina, possível nulidade da Ata e da Assembleia’.

Assim, a representante jurídica da chapa participante do pleito eleitoral solicitou a anulação da assembleia realizada em 22 de abril de 2025 e, por consequência, a invalidação daquela ocorrida em 30 de abril de 2025. Sugeriu a advogada que importaria em nulidade a ausência da divulgação da lista de votantes e de presentes, a falta de divulgação da formalização da renúncia de dois membros eleitos, bem como o fato de o secretário Tiago ter assinado a ata da reunião sem ter participado fisicamente da primeira assembleia.

Ao encaminhar a solicitação, a Diretoria Colegiada disponibilizou a documentação sobre a qual se passa a avaliar a conformidade do pedido de nulidade.

Se depreende desse acervo que a assembleia de 22 de abril de 2025 foi devidamente convocada mediante edital, inclusive com a publicação de aviso resumido em jornal de grande circulação, atendendo ao disposto no artigo 53 do Estatuto. Apesar da convocação, não foi atendido o quórum mínimo para a instalação em primeira chamada, vez que apenas o Coordenador Geral compareceu. Nesse contexto, foi aplicado o disposto no artigo 17 do Estatuto, que reza:

Art. 17º - A Assembleias Gerais serão instaladas em 1ª (primeira) convocação com 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados em condições de votar e em 2ª (segunda) e **última convocação, com qualquer número de associados presentes.**

Parágrafo Único - O quórum para deliberação das Assembleias Gerais, quando não houver regulamentação diversa específica, **será sempre por maioria simples dos associados presentes.**

Como se vê, em segunda chamada, o Estatuto permite que a assembleia seja instalada com “qualquer número de associados presentes”, ao passo que autoriza a deliberação por maioria simples desses que atenderem à última convocação.

Evidente que esta assessoria está adstrita à interpretação dos termos estatutários, pois contemplam a vontade soberana da categoria. Sendo assim, não compete a este corpo a emissão de opinião sobre a conveniência das regras estatutárias, mas a situação pode ser objeto de reflexão de uma assembleia geral específica dos associados, visando o aperfeiçoamento da regra, pois expressamente autoriza uma deliberação dessa importância sem impor um requisito quantitativo de mesma estatura.

Por outro lado, a baixa adesão não significa autorização para que a Diretoria Executiva desconsidere essa impositividade do artigo 17 do Estatuto, conforme reforça o item “c” do artigo 27¹ desse diploma, de modo que era seu dever levar a termo a assembleia do dia 22 de abril de 2025, uma vez vinculada aos termos do edital convocatório.

Na ocasião, o Coordenador Geral, único presente, constituiu quórum válido para a sessão, nos termos do artigo 17 do Estatuto. Ao que a documentação indica, em obediência a esse indeclinável dever de cumprimento dos termos estatutários e da convocação editalícia, diante dessa anômala situação de baixa adesão da categoria a um evento que é do interesse geral, via WhatsApp, o dirigente solicitou a vários associados a participarem da Comissão Eleitoral.

Dentre esses, Tiago, Valdelice e Raquel foram os que se prontificaram, conforme faz prova declaração emitida pelos próprios, disponibilizada a essa assessoria, cumprindo-se aquilo que preconiza o artigo 107 do Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

¹ Estatuto: Art. 27º - Compete à Diretoria Colegiada; [...] d) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

Nessa situação, o artigo 54 do Estatuto não prevê procedimento específico para a escolha da Comissão Eleitoral:

Art. 54º - A Comissão Eleitoral, composta de no mínimo 3 (três) membros, encarregada de coordenar os trabalhos das eleições, será escolhida em Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Fica assegurada a indicação de 1 (um) representante de cada chapa inscrita, designado pela mesma, para acompanhar os trabalhos da comissão.

Logo, retorna-se àquele paradoxo decorrente da inescapável aplicação do artigo 17 do Estatuto, uma vez inexistente regra expressa que impeça a **candidatura** remota para a Comissão Eleitoral, ao passo em que a **votação** para os interessados ao posto pode ser feita pela maioria dos que estiverem presentes na assembleia geral, como foi o caso do Coordenador Geral.

Repise-se que não compete a esta assessoria opinar sobre a conveniência das regras estatutárias, mas parece ser recomendável a revisão dos preceitos, com o aperfeiçoamento pontual das normas eleitorais, para evitar esse tipo de incongruência decorrente da literalidade e da sistematicidade do próprio Estatuto.

De toda forma, diante da vigência dessas regras, é de se concluir que o contexto da baixa adesão da categoria, aliado à vinculatividade dos termos estatutários, indica que a atitude adotada pelo Coordenador Geral ocorreu em função da sua obrigação de iniciar e impulsionar o processo eleitoral, de modo que não há nulidade a ser reconhecida em relação à escolha dos membros da Comissão Eleitoral na assembleia do dia 22 de abril de 2025.

Consequentemente, não padece de nulidade a assembleia do dia 30 de abril de 2025, convocada pela Diretoria Colegiada à pedido do membro remanescente da Comissão Eleitoral, em face da renúncia formalizada pelos demais membros, tendo em vista a imposição de composição mínima tratada no mencionado artigo 54 do Estatuto, especialmente porque esta última reunião resultou na regular eleição de dois outros membros, com uma participação mais expressiva de associados.

Por fim, tenha-se que o Coordenador Geral, talvez pelo costume da cisão das tarefas de condução e escrita das ocorrências em assembleia, senão

pela cultura procedimental inserta no Estatuto², solicitou que Tiago firmasse a ata da assembleia do dia 22 de abril de 2025 como secretário dos trabalhos.

De fato, não é recomendável a designação de secretariado a que não esteve presente fisicamente no evento. Contudo, não há imposição legal ou estatutária para tal função, uma vez que o secretário de assembleia é um posto meramente instrumental. Mais que isso, compulsando a redação da ata da assembleia do dia 22 de abril de 2025, não se nota expressão ou indução de que Tiago³ estivesse fisicamente presente no evento:

[...] A reunião foi aberta e conduzida pelo presidente da Assembleia, Sr. Ronaldo Fonseca Sampaio, que **convidou o servidor Tiago do Rêgo Barros Rodrigues de Araújo para atuar como secretário dos trabalhos.**

Aberto o ponto único da pauta, o presidente explicou que, conforme disposto no Estatuto do sindicato, cabe à Comissão Eleitoral a condução de todo o processo eleitoral até a posse dos eleitos. Em seguida, indagou se havia interessados em compor o referido colegiado. **Manifestaram-se os seguintes servidores, que se apresentaram para integrar a Comissão Eleitoral responsável pela eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2025–2028:** [...]

Instaurado o regime de votação, a chapa apresentada **foi aprovada por unanimidade entre os presentes**, sendo, portanto, eleita a nova Comissão Eleitoral.

Como se vê, provavelmente porque desacompanhado (certamente por conta da baixa adesão dos associados), o Coordenador Geral parece ter adaptado algum rascunho/modelo/padrão anterior de ata, mas não constam afirmações específicas sobre a presença física daqueles mencionados, mas apenas uma expressão genérica e impessoal da aprovação pelos presentes, que no caso era apenas o próprio Coordenador Geral.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que:

(a) inexistem indícios de irregularidades que fundamentem a declaração de nulidade das assembleias em questão;

(b) mesmo inexistindo nulidade, com fundamento em conveniência política, a Assembleia Geral pode deliberar soberanamente sobre um eventual recomeço do processo eleitoral;

² Estatuto: Art. 33º - São atribuições do(a) Coordenador(a) Geral: [...] e **assinar as atas**, () piano Orçamentário Anual, o Balanço Financeiro Anual e o Balanço Patrimonial Anual, **conjuntamente** com o(a) Coordenador(a) de cada uma dessas áreas;

³ Assim como as demais integrantes.

(c) em face das incongruências constatadas, é recomendável a revisão sistêmica das regras eleitorais, conforme o procedimento do parágrafo único do artigo 11 do Estatuto;

(d) por fim, este parecer deve ser compartilhado com a Comissão Eleitoral e com as chapas concorrentes, juntamente com os documentos disponibilizados para a análise desta assessoria;

É o parecer possível, diante da urgência solicitada.

Robson Barbosa
Doutor em Direito – UnB
Mestre em Direito - IDP
OAB/DF 39.669